



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000188/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.875 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria DCOMP - SALDO NEGATIVO CSLL
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO. CSLL

De se dizer que processos desta natureza (PERDCOMP) são de rito **sumário** e devem conter todas as informações necessárias em seu pleito inicial para que a administração tributária tenha condições de analisar seu crédito, oriundo de pagamentos a maior ou utilizado em compensações, como no caso. Não nos olvidemos de que são milhares os PER/DCOMP transmitidos para análises e estão sujeito à **homologação tácita** se não apreciados em cinco anos de sua data de transmissão, de forma que, reitero, são decisões de rito sumário e devem estar (os pedidos) devidamente instruídos no que toca a natureza do crédito pleiteado e utilizado para fins de compensação.

Se não constava nenhuma informação das estimativas compensadas (débitos) na **DCTF (e era para constar)**, as autoridades fiscais nada poderiam fazer, portanto, **não** há reparos a fazer na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Livia de Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Livia de Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão 12-061.382 proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1 em que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:

Trata o presente processo da declaração de compensação nº24534.74963.141103.1.3.037916, transmitida em 14/11/2003, que pretende compensar o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.226.815,47, com débito de COFINS referente a setembro de 2003, no valor de R\$ 2.633.595,13, com vencimento em 15/10/2003 (fls. 02/03).

A DERAT DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO – SP homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 24534.74963.141103.1.3.037916, conforme Despacho Decisório às fls. 25/29, onde foi reconhecido um saldo credor de CSLL no valor de R\$ 943.117,94.

Cientificado da decisão conforme documento de fls. 31, o interessado apresentou impugnação às fls. 35/39, alegando, em síntese, que:

- Requeveu, através da DCOMP nº 4534.74963.141103.1.3.037916, protocolizada em 14/11/2003, a compensação de débito de COFINS relativo a janeiro de 2003, com créditos referente ao saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 3.008.175,61, sendo que o valor efetivamente utilizado nesta declaração de compensação foi de R\$ 2.659.931,08.*
- embora parte do crédito oriundo deste saldo negativo tenha sido devidamente reconhecido pela DeratSP, a autoridade julgadora estornou uma parcela do crédito em questão, com a alegação de que “o interessado não declarou em DCTF a apuração de CSLL por estimativa para o referido período e, portanto, não há crédito referente a estimativas mensais a serem utilizadas como dedução da CSLL devida na apuração anual”;*
- porém, a interessada faz jus ao crédito indevidamente glosado e, portanto, requer que sejam apreciadas as razões da impugnação objetivando a concessão integral do direito creditório ora demonstrado às fls. 37;*

- *“de fato, a diferença apurada no período impugnado, no valor de R\$ 850.969,79, foi objeto de compensação com saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2001, conforme demonstrado as fichas 16 e 17 da DIPJ/02 em anexo”;*
- *“dessa forma, foram apurados créditos oriundos de saldo negativo de CSLL pertinentes a duas empresas incorporadas pela ora impugnante, quais sejam, TAM Express S/A e TAM transporte Aéreos regionais S A, correspondentes aos exercícios de 1999 e 2000;”*
- *“o crédito de CSLL incorporado pela impugnante no momento da aquisição da Empresa TAM Express S/A totaliza R\$ 21.885,54 enquanto o crédito sucedido da empresa TAM Transportes Aéreos Regionais S/A monta a quantia de R\$ 525.503,79 (DIPJ/00 em anexo)”;*
- *apesar dos argumentos expostos pelo julgador monocrático, o saldo negativo apurado durante os exercícios já citados merece subsistir em sua integralidade, como demonstram as DIPJ entregues a época;*
- *“superada esta primeira parcela do crédito compensado que deve ser homologado nos moldes acima aduzidos, passamos a analisar o crédito oriundo da retenção de CSLL na fonte efetuada por órgãos públicos”;*
- *“de fato o montante informado no Despacho Decisório de fls. (R\$ 943.117,94) não corresponde ao valor efetivamente declarado pela impugnante a este título”;*
- *“na verdade, o valor declarado pela impugnante na DIPJ/03 totaliza R\$ 1.171.099,45, conforme demonstram as fichas 16 e 17 em anexo”;*
- *a composição deste valor nada mais é que a somatória entre os valores utilizados nos meses de janeiro (R\$ 129.341,20), fevereiro (R\$ 68.111,82), março (R\$ 78.263,54) e o montante acumulado durante todo o exercício de R\$ 895.382,89);*
- *o crédito constituído a este título deve ser reconhecido e compensado integralmente;*
- *faz-se necessário assinalar que parte significativa do crédito não homologado decorre de simples recolhimento por estimativa efetuada em março de 2002, conforme demonstra o comprovante de arrecadação em anexo (doc. fl. 198);*
- *não há razão para desconsiderar o pagamento efetuado, no montante de R\$ 466.269,31 cujo principal representa R\$*

438.717,84, pois trata-se de recolhimento efetuado por estimativa no mês de março de 2002;

- assim, os valores pagos indevidamente, haja vista a inexistência de imposto devido ao final do exercício, devem ser reconhecidos como crédito da Impugnante, como resta comprovado;

- caso não se entenda ser cabível integralmente o pedido em questão, o que se admite apenas para argumentar, deveria ter o fisco precedido a fiscalização in loco, objetivando apurar o direito creditório ora pleiteado;

Voto

A impugnação é tempestiva, visto ter sido apresentada em 26/11/2008 (fls. 35/39) e a ciência do Despacho Decisório ter ocorrido em 27/10/2008 (fls. 31). Além disto, estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

O interessado, em sua impugnação, informa que apurou para o ano-calendário de 2002 exercício de 2003, saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 3.008.175,61, e protocolizou o PER/DCOMP nº 24534.74963.141103.1.3.037916, transmitido em 14/11/2003, que pretende compensar um crédito cujo valor original é de R\$ 2.226.815,47, com débito de COFINS referente a setembro de 2003, no valor de R\$ 2.633.595,13, com vencimento em 15/10/2003 (fls. 02/03).

O Despacho Decisório, de fls. 25/29, reconheceu um direito creditório de apenas R\$ 943.117,94, decorrente exclusivamente da contribuição retida na fonte sob os códigos 6147, 6175, 6188, 6190, 8835 e 8850. Muito embora o interessado tenha lançado, na Ficha 17, Linha 41, da DIPJ/2003 um montante de R\$ 895.382,89 (fl. 09), a DERATSP, ao calcular as parcelas correspondente à CSLL, de acordo com os percentuais definidos na Instrução Normativa SRF nº 306/2003, apurou que as retenções foram maiores que o valor informado pelo contribuinte, reconhecendo, assim, um crédito de R\$ 943.117,94.

Com relação às estimativas mensais de CSLL, a DERATSP verificou que o somatório dos valores apurados em cada mês na Ficha 16, Linha 07, da DIPJ/2003 totalizou R\$ 1.837.076,16. A despeito disso, verificou que o interessado não declarou nenhum débito de estimativa em DCTF. Em face do exposto, nenhum crédito de estimativa foi reconhecido.

Assim, como parte do crédito pleiteado pelo interessado já foi reconhecida no Despacho Decisório de fls 25/29, no montante de R\$ 943.117,94, será feita a análise da parte não reconhecida.

RETENÇÕES NA FONTE

No tocante às retenções na fonte, o interessado alega que o valor de R\$ 1.171.099,45, por ele pleiteado, deve ser reconhecido na íntegra, ao invés do valor de R\$ 943.117,94 reconhecido pela DERATSP.

Em primeiro lugar, cumpre observar que o valor efetivamente pleiteado pelo Interessado foi de R\$ 895.382,89 — vide Ficha 17, Linha 41, da DIPJ/2003 (fl. 09) — , e não de R\$ 1.171.099,45. A lide, portanto, no que diz respeito à parcela de CSLL retida na fonte, limita-se ao montante de R\$ 895.382,89 informado na DIPJ/2003. Considerando-se que a DERATSP já reconheceu um crédito de CSLL retida na fonte no valor de R\$ 943.117,94, montante inclusive superior ao pleiteado originalmente na DIPJ, entendo que nada mais há que ser reconhecido em favor do contribuinte.

De mais a mais, o Interessado, em sua defesa, não refuta a aplicação do percentual utilizado pelo fisco, nem aponta qualquer outro erro nos demonstrativos de cálculo da DERRATSP, que evidenciasse desacordo com a legislação vigente. Portanto, considero, que deva ser mantido a metodologia do fisco no tocante ao cálculo dos valores retidos.

ESTIMATIVAS MENSASIS

Já quanto o somatório das estimativas mensais apuradas na Ficha 16, Linha 07, da DIPJ/2003 (doc. fl. 8), composto pelos valores de R\$ 850.969,79 + R\$ 21.885,54 + R\$ 525.502,99 + R\$ 438.717,84, totalizando o montante de R\$ 1.837.076,16, o interessado somente apresentou documento comprobatório do pagamento de R\$ 438.717,84 (doc.fl.198), referente à estimativa do mês de março de 2002. Para os demais valores, nenhum documento foi apresentado. Portanto, será este o valor reconhecido como crédito em favor do interessado.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, reconheço em favor do Interessado um crédito adicional de R\$ 438.717,84, a ser compensado com o débito remanescente.

Cientificada da decisão do referido acórdão, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde após um breve relato do deferimento parcial ao seu direito alegado, traz as seguintes alegações, resumidamente.

- que a DRJ não apreciou totalmente os fundamentos da manifestação de inconformidade, notadamente os créditos oriundos de duas empresas sucedidas (TAM Express e TAM Regionais)
- que os valores apurados como saldo positivo de CSLL estimativa para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 foram quitados por meio de compensação com saldo negativo de CSLL de 2002;
- assim, diante das informações de que a Recorrente liquidou a CSLL-estimativa via compensações que a Recorrente não conseguiu localizar, é a presente para requerer que seja o processo convertido em diligências;

- que deve ser reconhecido direito creditório além do informado na DIPJ, de forma que "a decisão recorrida não pode prosperar ao limitar o pedido de restituição ao quantum declarado em DIPJ...";

- que o despacho decisório fundamentou sua decisão no fato de a Recorrente não ter informado em DCTF os créditos recolhidos e a decisão recorrida fundamenta o indeferimento na ausência dos recolhimentos/compensações na DIPJ;

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Temos a seguinte situação, envolvendo o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2002:

Saldo Neg CSLL	Recorrente	DRJ	Não reconhecido
Retenções na fonte por órgãos públicos	1.171.099,45	943.117,94	227.981,51
Estimativas Mensais	1.837.076,16	438.717,84	1.398.358,32

Análise

(1) Da diferença não reconhecida referente a retenções de CSLL por órgãos públicos:

A DRJ esclarece que o montante reconhecido foi inclusive maior do que o pleiteado na DIPJ, que foi de R\$ 895.382,89 (fl.08), destacando que não houve qualquer restrição, por parte da Interessada, da apuração feita pela Unidade de Origem em seu Despacho Decisório (aplicação de percentuais definidos na IN 306/2003).

A Recorrente limita-se a afirmações genéricas, que o que vale é o direito creditório decorre de pagamento a maior, no caso, de antecipações realizadas e que "a DIPJ não é instrumento de pleito e o direito creditório não exsurge de sua apresentação, mas sim do confronto entre o quanto devido e o quanto recolhido na forma do pedido de restituição ora apresentado".

A fundamentação no **Despacho Decisório** foi a de que:

Foi verificado que as retenções referentes aos códigos 6175, 6188, 6190 e 8850 foram realizadas em percentual abaixo do determinado pelo ANEXO I da IN SRF nº 306, de 12 de março de 2003 (fls.21 a 23) e, portanto o cálculo referente à parte da CSLL será feito proporcionalmente à retenção realizada.

Processo nº 16306.000188/2008-57
Acórdão n.º **1401-002.875**

S1-C4T1
Fl. 239

Código	CSLL retida na fonte (R\$)
6147	2.921,07
6175	868.348,76
6188	758,73
6190	447,40
8835	21,13
8850	70.620,85
TOTAL	943.117,94

Foi verificado o oferecimento à tributação de receitas que suportam a CSLL retida na fonte para os códigos 6147, 6175, 6188, 6190, 8835 e 8850 declarados em DIRF's na Ficha 06A (fl. 06).

	Rendimentos (R\$)	CSLL retida fonte (R\$)
SIEF/DIRF (códigos 6147/6175/6188/6190/8835/8850)	101.152.230,04	943.117,94
Ficha 06A – Linha 08 (Receita da prestação de serviços)	3.339.577.675,53	

Assim, há de se considerar o montante de R\$ 943.117,94 (novecentos e quarenta e três mil, cento e dezessete reais e noventa e quatro centavos) a título de CSLL retida na fonte.

A Recorrente passou ao largo da fundamentação contida no Despacho Decisório e ratificada pela DRJ, de forma que nego provimento ao recurso, relativamente a este item.

(2) Da diferença não reconhecida referente às estimativas mensais:

O Despacho Decisório não reconheceu a importância informada na DIPJ que foi de **R\$ 1.837.076,16**, porque *"o interessado não declarou em DCTF a apuração de CSLL por estimativas para o referido período."*

A DRJ reconheceu a importância de **R\$ 438.717,84**, pois comprovado o pagamento (fl.196) efetivado em 17/05/2002, referente a estimativa do mês de março de 2002, e "para os demais valores, nenhum documento foi apresentado".

A Recorrente entendeu que esses critérios são diferentes na apreciação da matéria, alegando a nulidade da decisão recorrida.

Nada mais equivocado, a DRJ apenas ratificou o decidido no Despacho Decisório, mas com outras palavras, de mesmo sentido (ausência de recolhimentos/documentos das demais parcelas). De se rejeitar tal alegação.

A Recorrente, em sua **manifestação de inconformidade** havia destacado a composição/compensação das estimativas informadas na DIPJ/2003, ficha 16, linha 07:

Saldo Negativo de CSLL de 2001	R\$ 850.969,79
Saldo Negativo CSLL de períodos anteriores, ref. empresa (TAM Express) sucedida pela Recorrente	21.885,54
Saldo Negativo CSLL de períodos anteriores, ref. empresa (TAM Regionais) sucedida pela Recorrente	525.502,99
Pagamento por estimativa em DARF	438.717,84
TOTAL	R\$ 1.837.076,16

Naquela ocasião, solicitava em sua manifestação à instância de piso:

Em que pesem os argumentos esposados pelo ilustre julgador monocrático, o saldo negativo apurado durante os exercícios fiscais acima descritos merece subsistir em sua integralidade, como constam as declarações entregues à época.

Em seu recurso voluntário, alega a existência de saldo negativo de CSLL do ano de 2001 e que o crédito derivado de sucessão empresarial não foi apreciado pela DRJ:

Em que pese os argumentos esposados pela decisão recorrida, o saldo negativo apurado durante os exercícios fiscais acima descritos merece subsistir em sua integralidade, como demonstram as declarações entregues à época.

Diante do exposto, a Recorrente requer a V.Sas. que se dignem em apreciar essa matéria (não analisada na instância anterior), a fim de que os créditos decorrentes dessas duas empresas incorporadas seja reconhecido para fins de homologação da compensação pleiteada.

Esta matéria não foi apreciada pela DRJ por uma simples razão: os valores foram indicados como estimativas somente na DIPJ, não havendo pagamento (integral) e nem informação em DCTF, a título de compensação/estimativa/sem DARF.

De se dizer que processos desta natureza (PERDCOMP) são de rito **sumário** e devem conter todas as informações necessárias em seu pleito inicial para que a administração tributária tenha condições de analisar seu crédito, oriundo de pagamentos a maior ou utilizado em compensações, como no caso. Não nos olvidemos de que são milhares os PER/DCOMP transmitidos para análises e estão sujeito à **homologação tácita** se não apreciados em cinco anos de sua data de transmissão, de forma que, reitero, são decisões de rito sumário e devem estar (os pedidos) devidamente instruídos no que toca a natureza do crédito pleiteado e utilizado para fins de compensação.

Se não constava nenhuma informação das estimativas compensadas (débitos) na DCTF (**e era para constar**), as autoridades fiscais nada poderiam fazer, portanto, **não** há reparos a fazer na decisão recorrida.

Assim como, indefiro sua solicitação de diligências, pelas razões já expostas, por absoluta impertinência da natureza do pedido, uma vez que não houve pagamento das estimativas e nem foram legitimamente compensadas.

Processo nº 16306.000188/2008-57
Acórdão n.º **1401-002.875**

S1-C4T1
Fl. 240

Conclusão

É como voto, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano